SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004698-73.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: GISELA GONÇALVES DE ALMEIDA

Requerido: LUIZ FERNANDO CAVALARI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à reparação de danos materiais que sofreu por força de acidente de trânsito provocado pelo réu quando, ao passar por cruzamento sem obedecer à sinalização de parada obrigatória, colidiu contra automóvel de sua propriedade.

O réu em momento algum refutou a dinâmica fática descrita pela autora ou negou que fosse o responsável pelo acidente trazido à colação.

A única dúvida posta nos autos reside em acordo

que as partes teriam celebrado.

Assim posta a questão debatida, reputo que a

pretensão deduzida deve prosperar.

Com efeito, a culpa do réu pelo evento noticiado é incontroversa e o suposto acordo a que fez menção na peça de resistência não o beneficia.

Isso porque mesmo a autora tendo admitido que aceitou num primeiro momento a proposta feita pelo réu para reparar o seu automóvel em uma oficina de confiança dele (fl. 14), é certo que tais tratativas não tiveram o indispensável desdobramento.

A maior evidência a propósito reside na circunstância do embate ter sucedido há praticamente cinco meses e até o momento não se vislumbrar sequer em tese a perspectiva dos prejuízos causados à autora serem ressarcidos.

Nesse contexto, pouco importa que o réu já tenha até adquirido a porta para ser usada no conserto (fl. 25), pois de qualquer sorte daí em diante nada aconteceu de concreto para que a situação fosse na verdade resolvida.

Ademais, e precisamente pelo decurso do tempo já verificado, não seria razoável agora impor à autora submeter-se a orçamento que não se sabe se ainda em vigor para que a solução do problema a que não deu causa tivesse vez em data incerta.

Preferível diante desse cenário o acolhimento do pleito inicial, até porque não se positivou de um lado algum dado concreto que patenteasse o excesso nos orçamentos amealhados pela autora e, de outro, que aquele acostado a fl. 13 importaria os mesmos efeitos deles.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.350,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2018 (época da elaboração do orçamento de fl. 05), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA